



APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA N° 0003262-98.2017.8.19.0052

Apelante 1: **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Apelante 2: **JÉSSICA SILVA MILHORANSE**

Apelante 3: **HOSPITAL E MATERNIDADE THEREZINHA DE JESUS**

Apelado 1: **OS MESMOS**

Apelado 2: **CARLOS AUGUSTO SEABRA**

Interessado 1: **MUNICÍPIO DE ARARUAMA**

Interessado 2: **FUNDAÇÃO MÉDICO HOSPITALAR SÃO SILVESTRE**

Origem: **Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Araruama**

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ERRO MÉDICO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO DO HOSPITAL PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Ação pelo procedimento comum ajuizada contra o Hospital, a Fundação Hospitalar, o Estado do Rio de Janeiro, o Município de Araruama e contra o médico, visando reparação por suposta falha em atendimento médico que resultou em óbito de recém-nascida.

2. Parte autora pleiteia indenização por danos materiais, morais e pensionamento, além de notificação ao conselho profissional.

3. Réus contestam, alegando ausência denexo causal e improcedência dos pedidos.

4. Sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos. Embargos de declaração opostos quanto à produção de prova pericial foram rejeitados.

II. Questão em discussão

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve cerceamento de defesa em razão da não realização de prova pericial requerida pelas partes; e (ii) se a ausência de dilação probatória inviabiliza o julgamento do mérito.

III. Razões de decidir

6. O direito à produção de provas constitui garantia constitucional do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal (CF/1988, art. 5º, LIV e LV).

7. O artigo 370 do CPC/2015 impõe ao juiz o dever de determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito, inclusive de ofício.

8. No caso, os requerimentos de prova formulados pelas partes não foram integralmente apreciados pelo juízo de origem, notadamente a prova pericial.

9. A ausência de prova técnica é essencial para a elucidação da controvérsia e formação do convencimento judicial, especialmente em demandas de responsabilidade civil por erro médico.

10. Reconhecido o cerceamento de defesa, impõe-se a nulidade da sentença, com retorno dos autos para regular instrução probatória.

IV. Dispositivo e tese

11. Recurso do Hospital provido para anular a sentença e determinar a retomada do processo, com produção de prova pericial. Recursos do Estado e da autora prejudicados.

Tese de julgamento: "1. A ausência de apreciação dos requerimentos de prova pericial configura cerceamento de defesa e impõe a nulidade da sentença. 2. ~

processo deve retornar à origem para produção da prova técnica necessária à elucidação dos fatos e ao julgamento do mérito."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LIV e LV; CPC/2015, art. 370.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no Ag 84048/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, j. 25.03.1996; TJERJ, Apelação 0022439-78.2017.8.19.0042, Des. Lucia Helena do Passo, j. 01.09.2022; TJERJ, Apelação 0884843-17.2024.8.19.0001, Des. Claudia Nascimento Vieira, j. 18.02.2025.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e examinados estes autos, ACORDAM os Desembargadores da Nona Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por UNANIMIDADE, em conhecer **os três recursos interpostos; dar provimento ao recurso do Hospital, para o fim de anular a sentença**, devendo o processo retomar o seu curso regular, com a produção da necessária prova pericial, observado o devido processo legal, decidindo, o Juízo, ao final, como entender de direito, **prejudicados os recursos do Estado e da autora**, nos termos do voto do relator.

VOTO DO RELATOR

Presentes as condições recursais (legitimidade, interesse e possibilidade jurídica) e os pressupostos legais (órgão investido de jurisdição, capacidade recursal das partes e regularidade formal – forma escrita, fundamentação e tempestividade), os três recursos devem ser conhecidos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, ajuizada em face do HMTJ - HOSPITAL MATERNIDADE THEREZINHA DE JESUS, da FUNDAÇÃO MÉDICO HOSPITALAR SÃO SILVESTRE, do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, do MUNICÍPIO DE ARARUAMA e de CARLOS AUGUSTO SEABRA.

A inicial sustenta, em síntese, a existência de falha em atendimento médico, que culminou em uma parada respiratória de sua filha recém nascida, na madrugada do dia 26 de abril de 2016, e que, mesmo após as tentativas de reanimá-la, a mesma veio a óbito.

Espera a notificação ao CREMERJ, a fim de providenciar



medidas administrativas cabíveis contra o Dr. Carlos Augusto Seabra, ora 5º Réu.

Espera a condenação da parte ré a promover a reparação material com gastos com funeral de R\$ 106,24; o pensionamento mensal e vitalício, a ser fixado na proporção de 2/3 do salário mínimo dos 14 até os 25 anos, e a partir dos 25 anos, deve a pensão ser calculada pela metade, ou seja, 1/3 do salário mínimo, até o momento em que a vítima completaria 65 anos; bem como a reparação moral no valor de R\$ 300.777,00.

Contestações do Município (pasta 126), do Hospital (pasta 142), do Estado (pasta 374), de Carlos, ora 5º réu (pasta 469); todas pugnando pela improcedência. Sem manifestação da Fundação, decretada a revelia (pág. 502).

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos (pasta 683).

No controle judicial dos atos administrativos, cabe ao Poder Judiciário o exame de sua legalidade e legitimidade, sob pena de violação ao princípio da separação de poderes (CF/88, art. 18). Todos os órgãos da administração pública devem obediência ao princípio da legalidade (CF/88, art. 37, *caput*), significando que o administrador só pode atuar na conformidade da ordem jurídica e segundo os seus parâmetros.

O artigo 37, *caput*, da Constituição Federal baliza o exame do caso em lide, ao dispor que “*a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*”.

O artigo 196 da Constituição Federal, ao tratar da ordem social, consagrou o direito à saúde como autêntico direito fundamental de todos os indivíduos, o qual se caracteriza como direito constitucional de segunda geração, impondo ao Poder Público o dever de agir, fornecendo todos os meios necessários para tal garantia, como forma de fazer cessar a lesão à saúde do indivíduo.

O direito brasileiro adota a teoria do risco do empreendimento, em face da qual a responsabilidade do Município réu é objetiva, fundada na desnecessidade de o lesado provar a existência de culpa pessoal do agente ou, em sentido estrito, do serviço. Para o reconhecimento do dever

de indenizar bastam: (a) a ocorrência do fato lesivo, assim considerado qualquer **conduta comissiva ou omissiva específica**, legítima ou ilegítima, singular ou coletiva, atribuível à prestação do serviço estatal; (b) o dano decorrente da atividade desenvolvida; (c) a existência de nexo de causalidade entre aquele fato e esse dano.

No caso de que se ocupam os autos, de um lado, sustenta a parte autora a presença dos requisitos ensejadores de indenização por danos material, moral e pensionamento; por outro giro, obtemperam as partes demandadas a inexistência de nexo causal, e conseqüente improcedência da pretensão autoral.

Apresentada a contestação (pasta 142), o Hospital, primeiro réu, ora terceiro apelante, buscando amparar suas respectivas teses e postulações, **pugnou, dentre outros requerimentos, pela produção de prova pericial** (páginas 159-160):

Requer ainda, que V. Excelência determine a realização de perícia médica nos prontuários da Requerente, para confirmação de que o procedimento adotado HOSPITAL E MATERNIDADE THEREZINHA DE JESUS – OSS RJ, ex- gestora do Hospital dos Lagos Nossa Senhora de Nazare pelo foi o correto e que não houve omissão em relação aos procedimentos realizados.

Protesta ainda provar o quanto aqui alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, em especial a prova oral, depoimentos pessoais inclusive da Autora, oitiva de testemunhas, prova pericial e documental e juntada aos autos outros documentos que se fizerem necessários.

Inaugurada a fase de produção de provas (pág. 502), o Hospital reiterou, dentre outras pleitos, pela realização de prova pericial (pasta 510).

HOSPITAL E MATERNIDADE THEREZINHA DE JESUS nos autos da AÇÃO INDENIZATÓRIA proposta JESSICA SILVA MILHORANSE, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, manifestar-se sobre o despacho de fls 502, informando que produzirá as seguintes provas: (1) **perícia médica nos prontuários do paciente**, para confirmação de que o procedimento adotado foi o correto e (2) **testemunhal**, cujo rol será oportunamente arrolado, para corroborar toda tese defensiva da Ré (3) **documental superveniente**.

Seguiu-se que o réu Carlos pugnou pela produção probatória, e

dentre elas, o depoimento pessoal e a prova técnica (pág. 517 e 567); e a autora pugnou pela oitiva de testemunhas (pág. 520).

Sobreveio decisão interlocutória que deferiu a prova documental suplementar (pasta 570), daí que petições das partes reiteraram a realização das demais provas (pág. 591, 602, 607, 609 e 621); momento em que despacho facultou às partes informarem a situação processual da demanda (pág. 656), o que deflagrou a prolação de sentença (pasta 683).

Opostos embargos de declaração acerca da produção de prova pericial (pág. 752), foram rejeitados (pasta 799).

Em presença desse cenário fático processual, verifica-se que **os requerimentos de prova não foram apreciados pelo Juízo a quo de forma integral.**

Diante deste controvertido cenário fático-processual indispensável se mostra a dilação probatória, **notadamente quanto à produção de prova pericial, tal como mencionado em sede de apelação pelo terceiro apelante (pág. 849)**, com o fim de apoiar ou afastar as alegações das partes. Tem aplicação ao caso o disposto no art. 370, do CPC.

Tal dilação, que no caso vertente se mostra essencial, não se fez, deixando os autos à míngua de elementos indispensáveis à resolução do conflito, com violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal – garantias constitucionais do estado democrático de direito (CF/88, art. 5º, LIV e LV), fato que impõe a nulidade do julgado, sob pena de cerceio da defesa para todas as partes:

“Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito” (CPC/15, art. 370), segundo critérios de utilidade e necessidade, na busca da verdade processual – “sendo o juiz o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir sobre a necessidade ou não de sua realização” (nota 1b ao art. 130, do Código de Processo Civil de 1973 anotado por Theotônio Negrão, 41ª edição, pág. 272).

No caso de que se ocupam os autos, a produção da prova técnica é de fundamental importância para elucidar a controvérsia e para a formação do convencimento do Juízo, que melhor amparará a decisão final.

Há de se reconhecer, destarte, a ocorrência de cerceio de defesa,

consequente nulidade do julgado. O processo não está maduro para julgamento, resultando inviável a aplicação do art. 1.013, § 3º, do CPC/15. Recorde-se precedente do STJ:

“I- A produção de provas constitui direito subjetivo da parte, a comportar temperamento a critério da prudente descrição do magistrado que preside o feito, com base em fundamentado juízo de valor acerca de sua utilidade e necessidade, de modo a resultar a operação no equilíbrio entre a celeridade desejável e a segurança indispensável na realização da justiça (...).” (AgRg no Ag 84048/RJ, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25/03/1996, DJ 22/04/1996 p. 12580).

Averbem-se precedentes deste TJERJ sobre o tema, *v.g.*:

*(a) “APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS. PRETENSÃO DE PERCEPÇÃO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DO AUTOR. PROVA PERICIAL QUE SE AFIGURA IMPRESCINDÍVEL AO DESLINDE DA DEMANDA. ERROR IN PROCEDENDO. **ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE PARA QUE SEJA REALIZADA A PROVA PERICIAL PARA AVERIGUAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO DO SERVIDOR. DEVE O JUIZ, MESMO DE OFÍCIO, DETERMINAR A PRODUÇÃO DA PROVA, EM CASO DE INÉRCIA DAS PARTES, NOS TERMOS DO ART. 370 DO CPC. ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE PARA QUE SEJA REALIZADA A PERÍCIA TÉCNICA. SENTENÇA QUE SE ANULA, DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO’ (0022439-78.2017.8.19.0042 – APELAÇÃO - Des(a). LUCIA HELENA DO PASSO - Julgamento: 01/09/2022 - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL).***

*(b) “APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. **ERRO MÉDICO POR ALEGADA FALHA NA PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL.** SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. Recurso em face de sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais em decorrência de óbito por suposto erro médico. O feito foi sentenciado sem a realização de perícia médica, imprescindível à demonstração de nexos causal entre o óbito e a falha no atendimento médico, que ensejaria a responsabilidade do Apelado. **Segundo a sistemática das provas prevista no Código de Processo Civil, pode o juiz determinar o exame pericial de ofício, a despeito da ausência de requerimento das partes, segundo previsão contida no artigo 370 do CPC. No caso concreto, não houve a produção de prova pericial apta a formar o convencimento do magistrado a quo, de forma que a negligência médica suscitada não ficou caracterizada por depender da referida perícia.** Sentença q*



deve ser anulada de ofício para a produção de prova pericial médica indireta. SENTENÇA QUE SE ANULA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO” (0884843-17.2024.8.19.0001 – APELAÇÃO - Des(a). DES. CLAUDIA NASCIMENTO VIEIRA - Julgamento: 18/02/2025 - DECIMA CAMARA DE DIREITO PUBLICO).

Por estas razões, **voto pelo conhecimento dos três recursos interpostos; dou provimento ao recurso do Hospital, para o fim de anular a sentença**, devendo o processo retomar o seu curso regular, com a produção da necessária prova pericial, observado o devido processo legal, decidindo, o Juízo, ao final, como entender de direito, **prejudicados os recursos do Estado e da autora.**

Rio de Janeiro, 03 de dezembro de 2025.

CLÁUDIO DELL'ORTO
DESEMBARGADOR RELATOR